

MUNICÍPIO DE ALCOUTIM

Caderno de Encargos

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
REPRESENTAÇÃO JURÍDICA

Caderno de Encargos

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do ajuste direto para contratação da prestação de Serviços de Assessoria e Representação Jurídica à Câmara Municipal de Alcoutim nas seguintes modalidades:

a) Representação da Câmara Municipal de Alcoutim em todos os atos e termos de processos judiciais em que a mesma seja interessada, no âmbito do Direito Administrativo e da Contratação Pública de qualquer natureza;

b) No âmbito dos mesmos ramos de direito, prestar os serviços judiciais de acompanhamento e consultadoria, ainda que extra judiciais ou pré judiciais, designadamente quanto a processos remetidos ao Tribunal de Contas e elaborar, se pedidos, quaisquer pareceres ou consultas, verbais ou escritas.

c) Representação da Câmara Municipal de Alcoutim em todos os atos e termos de quaisquer processos judiciais no âmbito do direito criminal e do direito disciplinar, incluindo a minuta e apresentação de participações, acompanhamento de diligências, dedução de pedidos de indemnização cível, bem como de desistência de queixa, desde que a Câmara seja nesses processos parte, assistente, ou diretamente interessada;

b) Prestar em relação aos mesmos ramos de direito os serviços extra judiciais preliminares de acompanhamento e consultadoria, prestando, quando solicitados, pareceres ou consultas, verbais ou escritas.

d) Representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Alcoutim em todos os atos e termos de quaisquer processos no âmbito do Direito Fiscal, de natureza Notarial, ou de Registos, através da prestação de informações, em pareceres ou consultas, verbais ou escritas.

e) Representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Alcoutim em todos os atos e termos de quaisquer processos no âmbito do Direito Civil e Comercial, através da prestação de informações, em pareceres ou consultas, verbais ou escritas.

Artigo 2.º

Forma e documentos contratuais

- 1- O contrato será reduzido a escrito, nos termos do artigo 94.º do CCP.
- 2- Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimientos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pela entidade convidada, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Duração do contrato

A prestação dos serviços previstos no artigo 1º deve ser pelo prazo de 18 (dezoito) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações Contratuais

Artigo 4.º

Obrigações do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o adjudicatário a obrigação de prestar serviços de Assessoria e Representação Jurídica em conformidade com o descrito no artigo 1.º.

2 – É da responsabilidade do prestador de serviços, designadamente, recorrer a todos os equipamentos e meios humanos, técnicos e informáticos necessários e adequados à prestação dos serviços previstos nos números anteriores, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3 - Constituem ainda obrigações do adjudicatário:

- a) Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;
- b) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, o facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
- c) Não alterar as condições da prestação de serviços exceto os casos previstos no caderno de encargos;
- d) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
- e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- f) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;

Artigo 5º

Objeto do dever de sigilo

1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Alcoutim, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 6.º

Preço base

1 - O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução do objeto do contrato a celebrar é de 18.000,00€ (dezoito mil euros).

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente as relativas a deslocações e estadas necessárias realizar para a prestação dos serviços objeto do contrato, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, pareceres, patentes ou licenças, de entre outras.

3 – Ao preço devido pelo Município pela prestação dos serviços, não é exigida prestação de caução, nem retenção do valor dos pagamentos a efetuar.

Artigo 7.º

Condições de pagamento

1 - O preço devido pelo Município de Alcoutim, nos termos da cláusula anterior, deve ser pago em prestações trimestrais iguais, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de vigência do contrato.

2 - As quantias devidas pelo Município, nos termos do artigo anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pelo Município das respetivas faturas.

3 - Em caso de discordância por parte do Município, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 2, as faturas são pagas através de cheque ou transferência bancária.

Artigo 8.º

Obrigações da entidade adjudicante

Constituem obrigações da entidade adjudicante

- a) Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo adjudicatário;

Capítulo III

Alterações contratuais e resolução

Artigo 9.º

Resolução por parte do Município de Alcoutim

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Alcoutim pode resolver o contrato, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, atraso na prestação dos serviços.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Artigo 10.º

Resolução por parte do prestador de serviços

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 dias excluindo juros.

2 – O direito de resolução é exercido nos termos do artigo 9.º.

3 – Nos casos previstos no n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada pelo Município de Alcoutim, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.

4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Artigo 11.º

Alterações ao contrato

- 1- Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
- 2- A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
- 3- O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
- 4- A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 12.º

Cessão da posição contratual

- 1- A cessão da posição contratual obedece ao disposto nos artigos 317.º a 319.º do CCP.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 13.º

Subcontratação

- 1- O contrato tem carácter *intuitu personae*, pelo que o adjudicatário não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do seu objeto.
- 2- Excetua-se da proibição do número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia e por escrito da entidade adjudicante.
- 3- Em caso de subcontratação, o adjudicatário mantém-se plenamente responsável pela prestação dos serviços objeto do contrato.

Artigo 14.º**Boa-fé**

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Artigo 15.º**Uso de sinais distintivos**

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Artigo 16.º**Comunicações e notificações**

- 1- Em sede de execução contratual, todas as comunicações da entidade adjudicante dirigidas ao adjudicatário são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os elementos a indicar pelo adjudicatário.
- 2- Em sede de execução contratual, todas as comunicações do adjudicatário dirigidas à entidade adjudicante são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:

À atenção de: Câmara Municipal de Alcoutim

Rua do Município,12, 8970-066 Alcoutim

Fax: 281546363

E-mail: geral@cm-alcoutim.pt

Artigo 17.º**Cláusula arbitral e foro competente**

- 1- Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido por recurso à arbitragem.
- 2- A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, sendo um escolhido pela entidade adjudicante, outro pelo adjudicatário e um terceiro, que presidirá, escolhido pelos dois árbitros anteriores.

- 3- A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem.
- 4- Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
- 5- Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
- 6- A resolução dos litígios, referidos no n.º 5 deste artigo, será da competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.
- 7- Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
- 8- O Tribunal Arbitral funcionará em Alcouthim e julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
- 9- Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais do direito.
- 10- Em tudo o omissso é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 18.º

Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Artigo 19.º

Direito aplicável

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes do CCP.